



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.162, DE 2020

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Incluir na Lei nº 12.850 de 2013, o artigo 1º, § 2º, inciso III, para definir o desmatamento de área de preservação como crime organizado e tipificar como crime contra a segurança nacional, o desmatamento de área de preservação permanente com a finalidade de tráfico internacional de recursos naturais, acrescentando artigo à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

DESPACHO:

RETIRADO O PL N. 4.162/2020, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. 2.272/2020, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei inclui na Lei nº 12.850 de 2013, o artigo 1º, § 2º, inciso III, para definir o desmatamento de área de preservação como crime organizado, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I –

II –

III – Ao desmatamento feito em área de preservação, permanente ou em formação, bem como a extração, tráfico e/ou aproveitamento ilegal dos recursos naturais da Amazônia e demais riquezas naturais, da fauna e flora, presentes no Brasil.

Art. 2º - Tipifica, como crime contra a segurança nacional, o desmatamento de área de preservação permanente com a finalidade de tráfico internacional de recursos naturais, acrescentando artigo à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 3º - A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 20-A. Desmatar área de preservação permanente, mesmo que em formação, com a finalidade de tráfico internacional de recursos naturais.

Pena: reclusão, três a dez anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.850 de 2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Mister se faz a inserção do desmatamento como uma forma de crime organizado, uma vez que são praticados por mais de uma pessoa, que organizam-se criminalmente para praticar os ilícitos contra as florestas, buscam unicamente beneficiar-se das riquezas naturais da Amazônia e demais áreas de preservação e que na maioria das vezes, não sofrem qualquer punição.

A exemplo de outros países, as leis ambientais devem ser endurecidas para que de fato alcancem seus propósitos. De nada adianta uma legislação teoricamente rica, mas sem eficácia. No Peru, por exemplo, reconhecem o tráfico de vida silvestre como crime organizado, o que demonstra a gravidade do crime praticado, não sendo tolerado como uma ação simples sem consequências, uma vez que esses crimes movimentam bilhões na Europa e na América.

Ainda nesse diapasão, a Lei nº 7.170 de 1993 define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e a social, e prevê que quem praticar os atos descritos na mesma, por discordar do sistema político; ou com objetivo de obter dinheiro para manutenção de organização clandestina ou ilícita. Nesse exato sentido, estão os agentes que praticam desmatamento com a intenção de tráfico internacional de recursos naturais, que buscam unicamente seu enriquecimento pecuniário, sendo suas ações análogas as do crime organizado.

Dentre as condutas delituosas previstas na lei estão os atos de devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo. Todos esses tipos penais descritos são vivenciados na Amazônia, em decorrência de uma fiscalização falha e de um movimento organizado pelos criminosos. Em reportagem veiculada pelo site ReporterBrasil.org¹, são apresentadas as informações sobre assassinatos, desmatamento e roubo de terras, o que foi chamado de laboratório do crime no meio da Amazônia, não se pode fechar os olhos e não reconhecer essas ações como de organizações criminosas que atentam contra o Estado Brasileiro.

¹ <https://reporterbrasil.org.br/2020/04/assassinatos-desmatamento-roubo-terras-laboratorio-crime-amazonia/>

Com isso, o artigo 20 da referida lei enumera diversos atos criminosos que quando praticados com intuito de inconformismo político ou para obter fundos para manter organização ilícita, são passíveis de pena de reclusão de 3 a 10 anos.

O objetivo da norma é proteger a segurança nacional, mais especificamente, a integridade territorial e a soberania nacional, logo a permissividade dos crimes que ocorrem frequentemente na Amazônia, são atos atentatórios aos objetos que devem ser protegidos pela Lei da Segurança Nacional.

O Brasil encontra-se no centro do debate internacional, e, infelizmente, não é por um motivo digno de orgulho.

Todas as nações estão estarrecidas com os níveis de desmatamento na Floresta Amazônica. Nesse sentido:

O secretário-geral da ONU, António Guterres, citou nesta quinta-feira (29) os incêndios florestais na Amazônia e os desastres agravados pelas mudanças do clima durante sua participação na 7ª Conferência Internacional de Tóquio para o Desenvolvimento da África (TICAD).

Na cidade de Yokohama, Guterres enumerou vários “incêndios destrutivos” e mencionou a “tragédia da Amazônia” após falar das queimadas devido às altas temperaturas que acontecem no Oceano Ártico.

Em declarações a jornalistas, Guterres destacou que a situação da Amazônia é séria, por estar ocorrendo em uma área “que é um recurso essencial para todos”. “Todos esses incêndios são extremamente perigosos e é necessário fazer de tudo para detê-los e ter uma política muito sólida de reflorestamento”.

“Acredito que a comunidade internacional precisa se mobilizar fortemente para apoiar os países amazônicos, a fim de fazer essas duas coisas: parar o incêndio o mais rápido possível com todos os meios possíveis e, em seguida, ter uma política de reflorestamento consistente.”

Para o chefe da ONU, até agora, obviamente, não fizemos o suficiente. “Precisamos fazer muito mais do que fizemos no passado e isso é na Amazônia, mas é verdade também em outras partes do mundo. Vimos os incêndios no Ártico, vimos os incêndios na República Democrática do Congo e em outras áreas da África”.

O chefe da ONU também declarou que a organização “está muito envolvida” na busca de uma solução através das equipes nacionais, que atuam junto dos governos. Elas mantêm contatos para avaliar se durante o Encontro de Alto Nível da Assembleia Geral, em setembro, “poderá haver uma reunião dedicada à mobilização de apoio para Amazônia”. (<https://nacoesunidas.org/no-japao-guterres-cita-incendios-na-amazonia-e-desastres-agravados-por-mudancas-climaticas/>, consulta em 02/09/2019).

Na qualidade de atual presidente do G7, Macron colocara os incêndios amazônicos no topo da agenda da cúpula, após declará-los emergência global. Numa iniciativa controversa, ele também ameaçou não ratificar o acordo de livre-comércio assinado entre a União Europeia e o Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), devido às “mentiras” do presidente Jair Bolsonaro quanto a seu real comprometimento climático e ambiental.

Um vídeo gravado pelas câmeras oficiais da cúpula mostrou uma reunião em que líderes europeus discutem justamente a crise na Amazônia. Nas imagens, divulgadas no sábado pela agência Bloomberg, a chanceler federal alemã, Angela Merkel, aparece afirmado aos colegas que pretende discutir a situação das queimadas diretamente com o presidente Jair Bolsonaro.

Além de Merkel e Macron, estavam à mesa o presidente do Conselho Europeu, Donald Tusk, o primeiro-ministro britânico, Boris Johnson, e o premiê italiano, Giuseppe Conte.

[\(http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-08/g7-acorda-sobre-ajuda-amazonia-o-mais-rapido-possivel,](http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-08/g7-acorda-sobre-ajuda-amazonia-o-mais-rapido-possivel)
consulta em 14/10/2019).

Desse modo, a fim de se tutelar, de maneira bifronte, um dos bens mais caros de nossa nação, é que se promove a presente reforma legislativa.

Para além da tutela do meio ambiente (bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cf. o art. 225 da CRFB), realiza-se a proteção da soberania nacional, diante de significativo avanço de nações ou grupos econômicos estrangeiros contra nossas riquezas naturais (CRFB, art. 1º, I).

É válido salientar ainda, que embora o Brasil tenha uma legislação vasta, considerada como uma das mais completas dentre as nações, essas leis não são devidamente aplicadas. São recorrentes os episódios de desmatamento, queimadas, tráfico de animais e exploração indevida da fauna e flora, e a marca registrada do Brasil é a completa inércia.

Tipificar o desmatamento das florestas e demais atos atentatórios a fauna e flora brasileira como sendo atos de organização criminosa e definir como crime contra Segurança Nacional, o desmatamento das florestas com o intuito de tráfico internacional de recursos naturais, são ações mínimas de reconhecimento da importância das nossas florestas, bem como uma tentativa de garantir segurança a esse tesouro natural com o qual nosso país foi agraciado.

O Brasil como o país detentor da maior biodiversidade dentre as nações, tem a obrigação de reconhecer e preservar a Amazônia e as demais riquezas naturais e culturais que possuímos como um bem intimamente ligado a sua integridade territorial, que metaforicamente falando, deve ser tratada como um dos estados do território brasileiro, dos quais não permitiríamos a secessão ou que fossem “extraviados” para outro país.

Dessa maneira, diante de comportamento de lesa-pátria, altera-se a Lei de Segurança Nacional, que nos termos de seu art. 1º, I, trata dos crimes “que lesam ou expõem a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional” e tipifica como crime de organização criminosa os desmatamentos e explorações

ilegais praticados contra as florestas, flora e fauna como um todo, acrescentando o inciso III, ao § 2º, do art. 1º da lei 12.850 de 2013.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II Dos Crimes e das Penas

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

FIM DO DOCUMENTO